

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO/SE**

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2020-PMTB

A CONSTRUTORA DINÂMICA LTDA, com sede à Rua José Roque dos Santos nº 175, Sala A, Campo do Brito/SE, inscrita no **C.N.P.J. 19.930.977/0001-36**, por seu representante legal, vem, tempestivamente, interpor como interposto tem, o presente **RECURSO HIERÁRQUICO**, ancorado no que preceitua o art. 109 da Lei 8.666/93 e posteriores alterações.

Termos em que

Espera Deferimento

Campo do Brito, 27 de Maio de 2021.


CONSTRUTORA DINÂMICA LTDA EPP
Maykon Douglas Santos Santana
Sócio Administrador
RT Engº Civil CREA/SE
RN 2717140603

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO/SE**

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2020-PMTB

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PRELIMINARMENTE

Prima facie, a recorrente reafirma o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e a digna Autoridade julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interposição objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no entendimento que se pretende para o texto da Constituição, da lei e do Edital.



I – DA APRESENTAÇÃO DOS FATOS

Tencionando selecionar a proposta mais vantajosa esta Secretaria, instrumentalizado em sua Comissão Permanente de Licitações, tornou público a realização da Licitação sob a modalidade **Tomada de Preços nº 007/2020**, objetivando a Revitalização das praças dos povoados Cancelão e Candeias no município de Tobias Barreto, conforme SICONV 879986, nº. de operação 1062139-52.

Em 28 de dezembro de 2020, a **Comissão Permanente de Licitação da PM TOBIAS BARRETO**, abriu sessão e envelopes de Propostas de Preços, após um longo período, em 20 de maio de 2021, publicou no Diário Oficial o Resultado de Classificação conforme a seguir:

propostas apresentadas pelas empresas **IB ENGENHARIA LTDA- ME** que apresentou o valor global de: R\$ 423.874,63 (quatrocentos e vinte e três mil oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos), **PREMIUM MASSA DE CONCRETO EIRELI- ME** que apresentou o valor global de: R\$ 457.275,94 (quatrocentos e cinquenta e sete mil duzentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), **CONSTRUTORA DINAMICA LTDA- EPP** que apresentou o valor global de: R\$ 473.911,52 (quatrocentos e setenta e três mil novecentos e onze reais e cinquenta e dois centavos) e a **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** que apresentou o valor global de: R\$ 504.625,26 (quinhentos e quatro mil seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos), não apresentaram nenhuma inconsistência com o que preconiza o edital,

Acontece, porém, que a empresa **PREMIUM MASSA DE CONCRETO EIRELI-ME** apresentou inconformidades que iremos detalhar a partir de agora, cabendo, portanto, sua desclassificação, requeremos, deste modo, a **REFORMA** do Julgamento a decisão da D. Comissão conforme apresentamos a seguir.

ÍNCLITO JULGADOR



Pois bem, a irresignação funda-se no fato de que segundo o parecer da Douta Comissão a licitante **PREMIUM MASSA DE CONCRETO EIRELI-ME**, foi considerada **CLASSIFICADA**, e "*não apresentou nenhuma inconsistência com o que preconiza o Edital*".

Inconformado com r. Decisão da Comissão Permanente de Licitação, a recorrente interpôs recurso hierárquico buscando sua reforma, contudo trazendo a lume argumentos para rechaçar a decisão da Douta Comissão.


Sua irresignação refere-se ao fato de que a **PREMIUM MASSA DE CONCRETO EIRELI-ME**, apresentou em sua planilha de Composição de BDI – Lucro e Despesas Indiretas, em desacordo com o que preconiza os itens **9.2, 9.2.1, 9.4** e demonstraremos de forma convicta e sem fugir aos ditames estabelecidos:

9.2. As Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte optantes do Simples Nacional, quando da elaboração de suas Propostas, deverão contemplar nas planilhas de composição dos respectivos BDI, sob pena de desclassificação, alíquotas relativas ao PIS, COFINS e ISS compatíveis com aquelas que estão obrigadas a recolher, de acordo com os percentuais contidos no Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006. (nossos grifos)

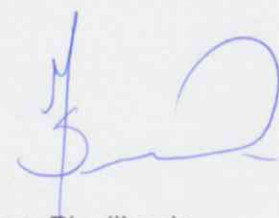
9.2.1. Da mesma forma, não deverão incluir na composição de Encargos Sociais os custos pertinentes às contribuições isentas de recolhimento a teor do disposto no Art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar, a exemplo das contribuições sociais do Sistema S e das contribuições relativas ao salário educação e a contribuição sindical patronal de que trata o Art. 240 da Constituição Federal.

9.4. As empresas optantes do Simples Nacional, deverão apresentar suas planilhas de Encargos Sociais e Planilha de BDI, no referente à parte de tributos de acordo com o enquadramento da empresa, tendo que apresentar ainda o extrato do simples dos últimos 12(doze) meses, sobre o qual a empresa referenciou seus tributos.



 Premium Massa de Concreto			
REVITALIZAÇÃO DE PRAÇAS NO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO - SE			
BDI PROPOSTO:			23,38%
ITEM	DISCRIMINAÇÃO		%
1	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL (AC)		3,80%
2	SEGURO (S)		0,16%
3	GARANTIA (G)		0,16%
4	RISCO (R)		0,50%
5	DESPESAS FINANCEIRA (DF)		1,02%
6	LUCRO (L)		6,64%
7	TRIBUTOS (I)		8,65%
	PIS	0,65%	
	COFINS	3,00%	
	ISS	5,00%	
	CPRB (LEI 12546/11)	-	
TOTAL			23,38%
$BDI = \frac{(1 + (AC + S + R + G)) \times (1 + DF) \times (1 + L)}{(1 - I)}$			

 Premium Massa de Concreto			
REVITALIZAÇÃO DE PRAÇAS NO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO - SE			
BDI PROPOSTO:			16,96%
ITEM	DISCRIMINAÇÃO		%
1	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL (AC)		1,50%
2	SEGURO (S)		0,15%
3	GARANTIA (G)		0,15%
4	RISCO (R)		0,56%
5	DESPESAS FINANCEIRA (DF)		0,85%
6	LUCRO (L)		3,50%
7	TRIBUTOS (I)		8,65%
	PIS	0,65%	
	COFINS	3,00%	
	ISS	5,00%	
	CPRB (LEI 12546/11)	-	
TOTAL			16,96%
$BDI = \frac{(1 + (AC + S + R + G)) \times (1 + DF) \times (1 + L)}{(1 - I)}$			



Em uma análise mais aprofundada, verifica-se que a Planilha de Composição de BDI, utilizada pela empresa, consta as alíquotas de empresas que utilizam em sua tributação o lucro presumido ou real. O que se constitui erro insanável conforme o próprio instrumento convocatório menciona.

11. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS (art. 40, VII c/c arts. 43, 44 e 45, Lei nº.8.666/93)

11.1. As Propostas de Preços serão apreciadas pela CPL e engenheiro(s) do município em conformidade com as exigências deste Edital e seus Anexos, sobretudo as do item 9, sendo desclassificadas as Propostas de Preço:

a) que não atendam às exigências deste Edital e seus Anexos; (grifos nossos)

Em que pese à classificação da referida empresa pela D. Comissão de Licitação da PM TOBIAS BARRETO, o presente recurso presta-se a **RETIFICAR** o respectivo ato administrativo por expressa desobediência ao **edital e a Lei Complementar 123/2006**, neste caso quanto a **PREMIUM MASSA DE CONCRETO EIRELI-ME**, pode-se dizer o seguinte:

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.GN

Portanto, as Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte optantes do Simples Nacional, quando da elaboração de suas Propostas, deverão contemplar nas planilhas de composição dos respectivos BDI, sob pena de desclassificação, alíquotas relativas ao PIS, COFINS e ISS compatíveis com aquelas que estão obrigadas a recolher, de acordo com os percentuais contidos no Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006, como também, da mesma forma, não deverão incluir na composição de Encargos Sociais os custos pertinentes às contribuições isentas de recolhimento a teor do disposto no art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar, a exemplo das contribuições sociais do Sistema S e das contribuições relativas ao salário educação e a contribuição sindical patronal de que trata o art. 240 da Constituição Federal.

A zelosa comissão, deveria dirimir a dúvida acerca da correta aplicação sobre as alíquotas estipuladas para os serviços de Construção Civil procedendo

RUA JOSE ROQUE DOS SANTOS, 175, SALA A - CAMPO DO BRITO / SE - CEP: 49520-000

FONE / FAX (79) 3443-1837 - CNPJ. 19.930.977/0001-36

E-mail: construtoradinamicalltda@gmail.com

com rigor, em sua análise técnica, conforme assim o fizemos, obtendo, portanto, os devidos valores que deveriam ser apresentados na composição de BDI de sua proposta de preços:

**CALCULO DO SIMPLES NACIONAL
ANEXO 4 - SERVIÇOS**

RECEITA BRUTA DOS ÚLTIMOS 12 MESES	R\$ 635.118,55
------------------------------------	----------------

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)	Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa Até 180.000,00	4,50%	0
2ª Faixa De 180.000,01 a 360.000,00	9,00%	8.100,00
3ª Faixa De 360.000,01 a 720.000,00	10,20%	12.420,00
4ª Faixa De 720.000,01 a 1.800.000,00	14,00%	39.780,00
5ª Faixa De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	22,00%	183.780,00
6ª Faixa De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	828.000,00

ALÍQUOTA EFETIVA: $\frac{RBT12 \times Aliq - PD}{RBT12}$

ALÍQUOTA EFETIVA:	$\frac{R\$ 635.118,55 \times 10,20\% - R\$ 12.420,00}{R\$ 635.118,55} = 8,24\%$
-------------------	---

PERCENTUAL DE REPARTIÇÃO DOS TRIBUTOS

FAIXA	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS (*)
1ª Faixa	18,80%	15,20%	17,67%	3,83%	44,50%
2ª Faixa	19,80%	15,20%	20,55%	4,45%	40,00%
3ª Faixa	20,80%	15,20%	19,73%	4,27%	40,00%
4ª Faixa	17,80%	19,20%	18,90%	4,10%	40,00%
5ª Faixa	18,80%	19,20%	18,08%	3,92%	40,00% (*)
6ª Faixa	53,50%	21,50%	20,55%	4,45%	-

PERCENTUAL DE REPARTIÇÃO

FAIXA	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS (*)
3ª Faixa	20,80%	15,20%	19,73%	4,27%	40,00%
8,24%	1,71%	1,25%	1,63%	0,35%	3,30%

II.2. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ► PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO ► BREVE ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Douta Comissão de Julgamento deve, nesse momento do processo licitatório, observar o disposto no art. 41, da Lei n.º 8.666/93, segundo o qual:

**RUA JOSE ROQUE DOS SANTOS, 175, SALA A – CAMPO DO BRITO / SE – CEP: 49520-000
FONE / FAX (79) 3443-1837 - CNPJ. 19.930.977/0001-36
E-mail: construtoradinamicaltda@gmail.com**

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse sentido, registrou em sua obra **MARÇAL JUSTEN FILHO**, nos seguintes termos¹:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia."

Sobre o assunto, há vasto precedente do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, dentre os quais destacamos o seguinte:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

(...)

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

(...)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

VI - Recurso Especial provido.

(STJ. REsp 421.946/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 163)

Não restam dúvidas de que a **comissão de julgamento** ao retificar a decisão arguidas por esta empresa, em sede de recurso administrativo, cumprirá com o disposto no **art. 43, inc. IV, da Lei n.º 8.666/93**, *ipsis litteris*:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. Dialética. São Paulo: 2010. p. 567/568.

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

O Eng.º ROLF DIETER OSKAR FRIEDRICH BRÄUNERT, em sua obra “Como Licitar Obras e Serviços de Engenharia”, p. 254, sobre o julgamento de propostas pela Comissão de Licitação registra:

“Todos os dispositivos contidos no instrumento convocatório devem ser observados pela Comissão de Licitação, não sendo admissível, a pretexto de selecionar a melhor proposta, que as garantias e os interesses dos demais proponentes sejam aviltados.”

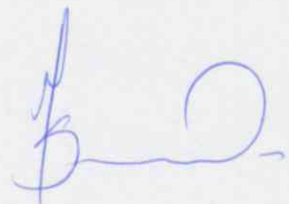
Além disso, segundo o artigo 45, da Lei n.º 8.666/93, o julgamento deve sempre ser objetivo:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

No que pertine à desclassificação da empresa PREMIUM MASSA DE CONCRETO EIRELI-ME, deve-se aplicar ao caso o art. 48, inciso I, da Lei de Licitações, em razão do descumprimento dos itens já mencionados do edital:

**Art. 48. Serão desclassificadas:
I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;**

III. DA CONCLUSÃO



PELO EXPOSTO, a recorrente **CONSTRUTORA DINAMICA LTDA** vem, por este Recurso Administrativo, requerer a **REFORMA** da decisão desta D. Comissão de Licitação, por meio do ato administrativo, **DECLASSIFICANDO** a empresa **PREMIUM MASSA DE CONCRETO EIRELI-ME** do certame, por expressa contrariedade ao item 9.2, 9.2.1, 9.4. do instrumento convocatório, Lei Complementar 123/2006, Acórdão 2622/2013 e ao arts. 41º e 43º inc. IV, da Lei n.º 8.666/93, uma vez que a Proposta Comercial da empresa impugnada não apresentou de forma a atender as condições editalícias e a Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93.

Além disso, requer o cumprimento, em razão dos fatos apresentados e demonstrados por esta Recorrente, do **art. 48, I, c/c art. 41, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos**.

**Nestes Termos,
Pede Deferimento,**


CONSTRUTORA DINÂMICA LTDA EPP
Maykon Douglas Santos Santana
Sócio Administrador
RT. Engº Civil CREA/SE
RN 2717140603